



## **Câmara Municipal de São José - Santa Catarina**

### **Mensagem nº001/2021**

**Protocolo:** 0724 / 2021 - **Data:** 15/02/2021 - **Hora:** 15:58:15

**Remetente:** Prefeito Municipal

**Assunto:**

"ALTERA O§ 2º DO ART.3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº38, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006".

Legislativo

**Tipo:** Mensagem - **Subtipo:**

Assinatura: \_\_\_\_\_





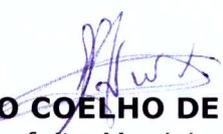
MENSAGEM Nº 001/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ /2021

Excelentíssima Senhora **MÉRI TEREZINHA DE MELO HANG**, Presidente da Câmara Municipal de São José e demais pares, tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que "**ALTERA O § 2º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 38, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**".

Sem mais, renovo protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Paço Municipal, em São José (SC), 03 de fevereiro de 2021.

  
**ORVINO COELHO DE ÁVILA**  
Prefeito Municipal



## ***Câmara Municipal de São José - Santa Catarina***

### **Projeto de Lei Complementar**

**Protocolo:** 0725 / 2021 - **Data:** 15/02/2021 - **Hora:** 16:01:51

**Remetente:** Prefeito Municipal

**Assunto:**

Projeto de Lei Complementar, que "ALTERA O§ 2º DO ART.3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº38, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI,EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006".

Legislativo

**Tipo:** Projeto - **Subtipo:**

Assinatura: \_\_\_\_\_





## ***Câmara Municipal de São José - Santa Catarina***

### **Projeto de Lei Complementar**

**Protocolo:** 0725 / 2021 - **Data:** 15/02/2021 - **Hora:** 16:01:51

**Remetente:** Prefeito Municipal

**Assunto:**

Projeto de Lei Complementar, que "ALTERA O§ 2º DO ART.3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº38, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAÇÃO-MEI, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006".

Legislativo

**Tipo:** Projeto - **Subtipo:**

Assinatura: \_\_\_\_\_ 



MENSAGEM Nº 001/2021

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_/2021.**

**ALTERA O § 2º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 38, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 38, de 08 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º.** .....

**§ 1º.** .....

**§ 2º.** *Nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 com redação dada pela Lei Complementar Federal 147, de 07 de agosto de 2014, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas e a Taxa de Fiscalização e Posturas Urbanísticas – TFPU." (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em São José (SC), 03 de fevereiro de 2021.

  
**ORVINO COELHO DE ÁVILA**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 001/2021**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2021**

Colenda Câmara Municipal de São José (SC),

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA O § 2º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 38, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006"**.

Tenho a honra de apresentar para consideração de Vossa Excelência, bem como de seus pares, o presente Projeto de Lei Complementar que altera o § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 38, de 08 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Microempendedor Individual – MEI, em conformidade com a Lei Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 128, de 19 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar Federal 147, de 07 de agosto de 2014, especificamente em seu artigo 4º, § 3º, onde todos os custos necessários para a renovação da licença para funcionamento dos microempendedores individuais deverão ser reduzidos a zero, mediante incidência do instituto da alíquota zero.

Em sua redação original, a Lei Complementar n. 123/2006 não continha qualquer norma excepcionando o pagamento de taxas por microempresas e empresas de pequeno porte, mas apenas dispunha — como ainda dispõe — sobre o sistema (Simples Nacional, art. 13) de recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos impostos e contribuições previstos em rol taxativo.

Sucede que, com o advento da Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008, o art. 4º da LC 123 foi acrescido do §3º, determinando a redução a zero dos "valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo."

A propósito do instrumento da alíquota zero, ensina a doutrina: "Nos casos de alíquota zero, o ente tributante tem competência para criar o tributo — tanto que o faz —, e o fato gerador ocorre no mundo concreto, mas a "obrigação tributária" deve decorrente, por uma questão de cálculo, é nula. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquemático. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2016, p. 153).

Já na vigência da referida ordem (hoje alterada), despontou respeitável orientação no sentido de que, com o início da eficácia da LC 128/2008 (1º de julho de 2009, conforme art. 14, III), não mais caberia a cobrança de "taxa de poder de polícia





**MENSAGEM Nº 001/2021**

quanto às microempresas e empresas de pequeno porte protegidas pelo sistema nacional tributário simplificado”, tendo em vista a expressa menção aos custos relativos à obtenção de alvará, licença, dentre outros.

Com o advento da Lei Complementar n. 147/14, que alterou a redação do art. 4º, §3º, da Lei Complementar n. 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), todos os custos necessários para a renovação da licença para funcionamento dos microempreendedores individuais deverão ser reduzidos a zero, mediante incidência do instituto da alíquota zero.

Com efeito, a política de isenção de taxas, emolumentos e outras cobranças estabelecidas pela legislação federal colacionada harmoniza-se com as diretrizes constitucionais relativas à ordem econômica e financeira nacionais, sendo certo que o estabelecimento de custos ao microempreendedor, nesse particular, contraria não só seu direito subjetivo à isenção da taxa de renovação de alvará de funcionamento e localização, como também a política legislativa pretendida pela Carta Magna.

Portanto, entendendo que será de grande valia apresento o presente Projeto de Lei Complementar esperando que os senhores Vereadores considerem todos os aspectos sociais e de interesse da comunidade.

Paço Municipal, em São José (SC), 03 de fevereiro de 2021.

  
**ORVINO COELHO DE ÁVILA**

Prefeito Municipal